



### ANEXO III DO PARECER ÚNICO

#### 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	06050000572/18	28/12/2018 08:37:04	AGENCIA ESPECIAL DE UBER

#### 2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00042026-5 / PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERLANDIA		2.2 CPF/CNPJ: 18.431.312/0001-15	
2.3 Endereço: RUA BELARMINO COTTA PACHECO, 1225		2.4 Bairro: STA. MONICA	
2.5 Município: UBERLANDIA		2.6 UF: MG	2.7 CEP: 38.400-000
2.8 Telefone(s): (34) 3224-2276		2.9 E-mail:	

#### 3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome:		3.2 CPF/CNPJ:	
3.3 Endereço:		3.4 Bairro:	
3.5 Município:		3.6 UF:	3.7 CEP:
3.8 Telefone(s):		3.9 E-mail:	

#### 4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação:		4.2 Área Total (ha):	
4.3 Município/Distrito:		4.4 INCRA (CCIR):	
Livro:		Folha:	Comarca:
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6):	Datum:	
	Y(7):	Fuso:	

#### 5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica:	
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está ( ) não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)	
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras ( ), endêmicas ( ), ameaçadas de extinção ( ); da flora: raras ( ), endêmicas ( ), ameaçadas de extinção ( ) (especificado no campo 11).	
5.4 O imóvel se localiza ( ) não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).	
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 0,00% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.	
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)	
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL				
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)				Área (ha)
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa				
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado		Agrosilvipastoril		
		Outro:		
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção REQUERIDA		Quantidade	Unidade	
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa		0,0280	ha	
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO		Quantidade	Unidade	
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa		0,0280	ha	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
7.1 Bioma/Transição entre biomas				Área (ha)
Cerrado				0,0280
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias				Área (ha)
Cerrado				0,0280
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X(6)	Y(7)
Intervenção em APP COM supressão de vegetação	SIRGAS 2000	22K	792.235	7.920.655
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
9.1 Uso proposto	Especificação			Área (ha)
Infra-estrutura	Reforma de ponte			0,0280
<b>Total</b>				<b>0,0280</b>
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade	
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)				
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):		
10.2.4 Ciclo de produção do forno ( tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)			
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):				
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):				

## 11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

### 12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

#### I - OBJETIVO

É objeto deste parecer analisar o requerimento de intervenção ambiental para intervenção em APP com supressão de vegetação nativa no município de Uberlândia/MG

#### II – CARACTERIZAÇÃO DA PROPRIEDADE

Refere-se a processo especial. A área de intervenção se localiza na estrada vicinal EC68.

#### III – ANÁLISE DO REQUERIMENTO

A prefeitura de Uberlândia requereu a regularização de intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 0,028 ha realizada em caráter emergencial, conforme requerimento apresentado ao órgão em 28/09/2018. A intervenção foi realizada na ponte sobre o Córrego Buritis, coordenadas 792.278 m E, 7.920.711 m N, zona 22K, WGS84.

Em vistoria foi constatado que a intervenção realizada suprimiu vegetação nativa de porte herbáceo, sem a geração de material lenhoso. Foram encontrados alguns materiais residuais oriundos da reforma da ponte no leito do córrego que deverão ser retirados e dispostos adequadamente. A largura da ponte é de aproximadamente 3,5 m. Também foi constatado que a intervenção foi realizada em área rural consolidada.

A intervenção em APP possui caráter de utilidade pública, conforme Lei Estadual 20.922/2013, já que visou recuperar uma ponte situada em estrada municipal rural. A DN COPAM nº 226/2018 determina que a construção de pontes com largura de até 12 m é considerada atividade eventual ou de baixo impacto ambiental. Desta forma, conforme a IS 04/2016 a intervenção solicitada está dispensada de compensação ambiental decorrente de intervenção ambiental em APP.

#### IV - CONCLUSÃO

Opina-se pelo deferimento.

#### V - MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

Deverão ser retirados da APP e do leito do Córrego dos Buritis os resíduos oriundos da intervenção ambiental, especialmente os restos de concreto da antiga ponte, dando-se a destinação correta em aterro de resíduos de construção civil.

### 13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

OBERDAN RAFAEL PUGONI LOPES SANTIAGO - MASP: 1364291-3 \_\_\_\_\_

### 14. DATA DA VISTORIA

quinta-feira, 4 de abril de 2019

### 15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

Processo Administrativo nº. 06050000572/18

Requerente: PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

Ref.: Intervenção em APP com Supressão de Vegetação Nativa

#### CONTROLE PROCESSUAL

##### I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado por PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA, conforme consta nos autos, para INTERVENÇÃO EM APP COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 0,028ha nas coordenadas 792278,83m e 7920711,12m – fuso 22k na ponte do córrego Buritis.

2 – No caso em tela o pedido é feito pelo ente político responsável a fim de efetuar melhorias para os habitantes locais, não sendo o proprietário do imóvel objeto da presente intervenção.

3 – A intervenção ambiental requerida decorre da necessidade de garantir a segurança da ponte de travessia do local. A ponte antiga era apoiada em terreno natural e apresentava erosões nos apoios, causadas pelas cheias do córrego, deixando-as instável e suscetível a acidentes como tombamento de veículos bem como daqueles que transportem cargas perigosas/contaminadas, comprometendo a segurança e a qualidade ambiental da região. A nova ponte encontra-se concluída sobre pilares de sustentação de concreto e sentada em assoalho de floresta plantada, garantindo a segurança necessária à população e ao meio ambiente.

4 – Ressalta-se que a atividade desenvolvida no empreendimento não é passível de licenciamento, nos moldes da DN COPAM nº. 74/2004, tendo o empreendedor anexado aos autos os documentos comprobatórios para tanto.

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, tendo sido apresentados o Requerimento,

Documentos Pessoais, Planta Topográfica, entre outros, estando os referidos documentos anexados aos autos.

É o breve relatório.

## II – Análise Jurídica:

6 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, o requerimento de intervenção em app com supressão de vegetação nativa em 0,028ha é passível de autorização, estando em consonância com a normatização legal e administrativa aplicável no caso, bem como tratar-se de intervenção com caráter de utilidade pública, conforme restará adiante demonstrado.

7 – Outrossim, conforme legislação em vigor, as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

8 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual nº 20.922/2013 e DN COPAM nº 76/2004. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de Utilidade Pública ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

9 – Nos termos do inciso I, do art. 3º, da Lei Estadual 20.922/13, entende-se por atividade de utilidade pública: a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária; b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho; c) as atividades e as obras de defesa civil; d) as seguintes atividades, que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais em APPs: 1) desassoreamento de cursos d'água e de barramentos com vistas à minimização de eventos críticos hidrológicos adversos; 2) implantação de aceiros, na forma do inciso I do art. 65; 3) outras atividades, na forma do regulamento desta Lei; e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual.

10 – Posto isto, tem-se que a intervenção requerida no presente feito, conforme consta no PARECER TÉCNICO, se caracteriza como sendo de interesse social, nos termos do inciso I, do art. 3º, da Lei 20.922/2013, corroborado pelo inciso II, do art. 2º, da Resolução CONAMA nº. 369/06, restando, pois, acobertado o deferimento do pleito pelos referidos dispositivos legais.

11 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico, consoante já destacado.

12 - Insta ressaltar, que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras, compensatórias e do PTRF, ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais, nos termos do art. 7º, da DN COPAM nº 076/2004 e art. 8º, Portaria IEF nº 054, de 14 de abril de 2004.

## III. Conclusão:

13 – Ante ao exposto, considerando que o processo está devidamente instruído e com respaldo no parecer técnico acostado aos autos, esta Coordenação de Controle Processual do IEF UFRbio Triângulo, do ponto de vista jurídico e com base no disposto do inciso I, do art. 3º, da Lei Estadual nº. 20.922/2013 e inciso II, do art. 2º, da Resolução CONAMA nº. 369/06, opina pelo DEFERIMENTO da INTERVENÇÃO EM APP COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 0,028ha, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas no parecer técnico e que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013) e de acordo com o que determina o art. 2º inciso III do Decreto nº 46.967/2016, o presente processo deverá ser submetido a deliberação e decisão da Supervisão Regional do IEF, por intermédio do seu Supervisor.

14 - Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 02 (dois) anos, nos termos do art. 4º, § 4º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013.

## Observações:

Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de autorização da intervenção em APP com supressão de vegetação, através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, a Diretoria de Controle Processual da SUPRAM TMAP, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada.

É o parecer, s.m.j.

Data: 09 de abril de 2019.

**16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)**

LUIZ ALBERTO DE FREITAS FILHO - TM - 100070

**17. DATA DO PARECER**

terça-feira, 9 de abril de 2019